



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.002285/00-49
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680
RECURSO Nº : 124.449
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

QUANTIDADE DE ANIMAIS

Não cabe alteração da quantidade de animais, sem a devida comprovação.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado consta registrado no Sistema ITR telas on-line de fls. 05/06 correspondente ao lançamento do ITR/96, no valor de R\$ 877,23, para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls .12) tempestiva, requerendo que fosse feita uma avaliação do Laudo de Avaliação, encaminhado em anexo, para fins de adequação do valor do ITR/95, e que essas alterações fossem consideradas para efeito de lançamento do ITR de 1996.

A DRJ/BSA determinou no Processo nº 10166.005391/95-63 (fls. 02/03) que fossem formalizados os Processos nº 10166.002286/00-10 e 10166.002285/00-49, para tratar da impugnação dos exercícios de 1995 e 1996. Com base neste novo processo (10166.002285/00-49), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos ali relacionados (fls. 27/28).

Recebida a intimação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Laudo Técnico de Avaliação (fls.32/36), Declaração da Prefeitura de Mimoso de Goiás (fls .39) e Declarações OTR (retificadoras) (fls. 40/42), com as alterações pretendidas para os exercícios de 94/95 e 96. Posteriormente, o Contrato de Arrendamento (fls. 45/46).

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

A possibilidade de revisão do VTNm/ha está condicionada a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhada ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799)

RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680

DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS SUAS ÁREAS .

Admite-se a alteração do município de localização do imóvel, e a da distribuição (uso) da sua área total, com base em provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Lançamento procedente em parte.”

O contribuinte apresentou **recurso** (31/33) para solicitar o reexame da área aproveitável do imóvel e sua utilização, com base na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, e no contrato de arrendamento (já apresentado na fase impugnatória) e cópia de controle de vacinação do rebanho em nome do arrendatário.

Foi anexada cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 70), exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

RA

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O recurso trata de determinar a área com informações sobre animais com base no contrato de arrendamento já apresentado desde a fase impugnatória e a cópia de controle de vacinação do rebanho anexada somente no recurso às fls. 71.


Inicialmente, é importante ressaltar que, apesar de esta nova documentação ter sido apresentada somente na fase recursal, entendo que não se trata de um fato novo, o que caracterizaria matéria preclusa, uma vez que o contrato de arrendamento já tinha sido apresentado, entretanto não foi aceito pela autoridade de Primeira Instância.

Portanto é com base no Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Fiscal que analisarei a seguir a documentação apresentada.

Quanto à comprovação para a informação de animais, cumpre observar o disposto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96 citada pelo próprio recorrente, que diz:

“item 12.8 - áreas com informações sobre animais: quando existir controle de sanidade para o rebanho do imóvel, apresentar obrigatoriamente: Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, ou quando não existir ...- caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros - apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc.)”.

Conforme se verifica às fls. 71, a cópia da Ficha de Controle de Vacinação foi emitida em nome de Jesus José Cândido, enquanto o arrendatário do imóvel em questão, constante do contrato apresentado, é João Fernandes das Virgens, que não tem qualquer relação com o rebanho do imóvel em questão, conforme exigido na Norma de Execução acima citada.

Portanto, se o arrendatário do referido imóvel não é o dono do rebanho constante da Ficha de Controle de Vacinação não existe relação entre eles, ou seja, esta documentação não pode servir de base para comprovação da quantidade de gado requerida no recurso. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680

Desta forma, não cabe alteração da quantidade de animais, sem a devida comprovação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.002285/00-49
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680
RECURSO Nº : 124.449
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

QUANTIDADE DE ANIMAIS

Não cabe alteração da quantidade de animais, sem a devida comprovação.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado consta registrado no Sistema ITR telas on-line de fls. 05/06 correspondente ao lançamento do ITR/96, no valor de R\$ 877,23, para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls .12) tempestiva, requerendo que fosse feita uma avaliação do Laudo de Avaliação, encaminhado em anexo, para fins de adequação do valor do ITR/95, e que essas alterações fossem consideradas para efeito de lançamento do ITR de 1996.

A DRJ/BSA determinou no Processo nº 10166.005391/95-63 (fls. 02/03) que fossem formalizados os Processos nº 10166.002286/00-10 e 10166.002285/00-49, para tratar da impugnação dos exercícios de 1995 e 1996. Com base neste novo processo (10166.002285/00-49), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos ali relacionados (fls. 27/28).

Recebida a intimação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Laudo Técnico de Avaliação (fls.32/36), Declaração da Prefeitura de Mimoso de Goiás (fls .39) e Declarações OTR (retificadoras) (fls. 40/42), com as alterações pretendidas para os exercícios de 94/95 e 96. Posteriormente, o Contrato de Arrendamento (fls. 45/46).

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

A possibilidade de revisão do VTNm/ha está condicionada a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhada ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680

DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E DA DISTRIBUIÇÃO E
UTILIZAÇÃO DAS SUAS ÁREAS .

Admite-se a alteração do município de localização do imóvel, e a da distribuição (uso) da sua área total, com base em provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Lançamento procedente em parte.”

O contribuinte apresentou **recurso** (31/33) para solicitar o reexame da área aproveitável do imóvel e sua utilização, com base na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, e no contrato de arrendamento (já apresentado na fase impugnatória) e cópia de controle de vacinação do rebanho em nome do arrendatário.

Foi anexada cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 70), exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O recurso trata de determinar a área com informações sobre animais com base no contrato de arrendamento já apresentado desde a fase impugnatória e a cópia de controle de vacinação do rebanho anexada somente no recurso às fls. 71.

Inicialmente, é importante ressaltar que, apesar de esta nova documentação ter sido apresentada somente na fase recursal, entendo que não se trata de um fato novo, o que caracterizaria matéria preclusa, uma vez que o contrato de arrendamento já tinha sido apresentado, entretanto não foi aceito pela autoridade de Primeira Instância.

Portanto é com base no Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Fiscal que analisarei a seguir a documentação apresentada.

Quanto à comprovação para a informação de animais, cumpre observar o disposto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96 citada pelo próprio recorrente, que diz:

“item 12.8 - áreas com informações sobre animais: quando existir controle de sanidade para o rebanho do imóvel, apresentar obrigatoriamente: Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, ou quando não existir ...-caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros - apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc.)”.

Conforme se verifica às fls. 71, a cópia da Ficha de Controle de Vacinação foi emitida em nome de Jesus José Cândido, enquanto o arrendatário do imóvel em questão, constante do contrato apresentado, é João Fernandes das Virgens, que não tem qualquer relação com o rebanho do imóvel em questão, conforme exigido na Norma de Execução acima citada.

Portanto, se o arrendatário do referido imóvel não é o dono do rebanho constante da Ficha de Controle de Vacinação não existe relação entre eles, ou seja, esta documentação não pode servir de base para comprovação da quantidade de gado requerida no recurso.

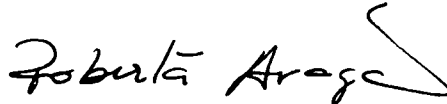
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.449
ACÓRDÃO Nº : 301-30.680

Desta forma, não cabe alteração da quantidade de animais, sem a devida comprovação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

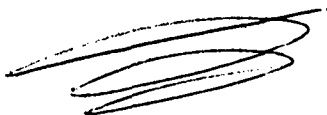
Processo nº: 10166.002285/00-49
Recurso nº: 124.449

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.680.

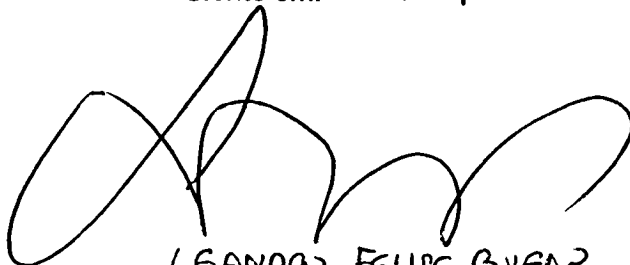
Brasília-DF, 1 de julho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/2/2004



LEONARDO FELIPE BUFAN
PFN DF